Proj. de lei n. 1603/2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

www.pimentabueno.ro.gov.br

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

LEI MUNICIPAL N.º 1.416/2007 DE, 18 DE DEZEMBRO DE 2007.

DETERMINA ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E DOS CORREIOS A MANTER À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS O QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO – RO., no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO-RO aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I:

PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PREFEITURA DE PIMENTA BUENO NO PERÍODO DE 20/12/07 à 02/01/08

MARCIO BELTRÃO CORREIA LIMA
ASSESSOR DE IMPRENSA
DRT 3693/PE

CAPITULO I

Seção I

Das Filas

Art. 1.º – As agências bancárias e dos correios, ficam obrigados a disponibilizar funcionários em número suficientes para atendimento ao público, em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo de usuário.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – USUÁRIO – a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agências bancárias e/ou estabelecimentos de crédito;

II – FILA DE ATENDIMENTO – a que conduz o cliente/usuário na fila até o caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;

III – TEMPO DE ESPERA – é o computado desde a entrada do cliente/usuário na fila até o inicio do efetivo atendimento.

§ 2º - Entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I – 20 (vinte) minutos, em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados;

III – 40 (quarenta) minutos, nos dias de pagamento dos Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 2º Não será considerada infração à Lei, a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Seção II
Do Controle de Atendimento e Prazo de Cumprimento

Art. 3º O controle de atendimento será realizado através de emissão de senhas eletrônicas, emitidas gratuitamente pelas Instituições, onde constará o nome da instituição, número, horário de recebimento da senha e atendimento do cliente/usuário junto ao caixa.

Art. 4º As agências bancárias e dos correios que ainda não utilizam o sistema mencionado no artigo anterior ficam obrigados a implantar os procedimentos necessários, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Seção III

Das Sanções Administrativas

Art. 5º As sanções administrativas serão aplicadas quando da reincidência de abusos ou infrações, sendo:

I – advertência por escrito, quando da primeira infração ou abuso;

II – multa de 30 (trinta) UVF (Unidade de Valor Fiscal - Municipal) na primeira reincidência;

III – multa de 50 (cinqüenta) UVF (Unidade de Valor Fiscal - Municipal) na segunda reincidência;

IV – multa de 100 (cem) UVF (Unidade de Valor Fiscal - Municipal) na terceira reincidência;

V – suspensão do Alvará de funcionamento por 03 (três) meses, após a terceira reincidência;

VI – cassação do Alvará de Funcionamento.

Parágrafo único. O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado para o Fundo Municipal de Assistência Social, criado através da Lei Municipal n. 542/1995.

CAPITULO II

Dos Bebedouros e Sanitários

Sessão Única

Da Instalação

Art. 6º As agências bancárias e dos correios ficam obrigados a manter em suas dependências, bebedouros e sanitários para uso dos clientes/usuários.

§ 1° os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2° os estabelecimentos devem possuir, no mínimo, um bebedouro.

§ 3° as pessoas com deficiência física será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Art. 8º As agências bancárias e dos correios já em atividade, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para se adequarem às normas contidas no artigo anterior.

Art. 9º O Alvará de funcionamento de novas agências só serão expedidos após a verificação do disposto no artigo 7° da presente Lei.

Art. 10. A não observância do prazo estabelecido no art. 8° resultará na imediata interdição da referida agência até a devida adequação das instalações, nos moldes desta Lei.

CAPITULO III
Das Disposições Gerais

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, a fiscalização *in loco* e a aplicação de multas oriundas do descumprimento desta Lei.

Art. 12. Quando tratar-se de denúncias dos munícipes sobre o disposto no Capitulo I desta Lei, estes deverão comprová-las com as respectivas senhas e encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, para a devida

apuração e conseqüente notificação à instituição infratora, à qual, será oportunizado o direito de defesa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 734/1998, 1.370/2007 e a 1.372/2007.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno-RO, 18 de Dezembro de 2007.

Augusto Tunes Placa
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

DECRETO REGULAMENTAR MUNICIPAL N.º 071/2008 *De, 07 de Abril de 2008.*

Regulamentação da Lei Municipal nº. 1.416/2007, que dispõe sobre o tempo de espera nas filas das agências bancárias , dos Correios, casas lotéricas e assemelhadas, bem como da obrigatoriedade de manter bebedouros e sanitários para uso dos clientes/usuários, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Pimenta Bueno, AUGUSTO TUNES PLAÇA, no uso de suas atribuições legais, e,

DECRETA

Art. 1º. O tempo de espera nas filas das agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, localizadas no município de Pimenta Bueno – RO, o controle de atendimento, as sanções administrativas, a obrigação de manter bebedouros e sanitários para uso dos clientes/usuários bem como da fiscalização, rege-se pela Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2.007, regulamentada pelo presente Decreto.

Art. 2º. Para fins de cumprimento da Lei Municipal nº. 1.416/2007, adotar-se-á procedimento administrativo que observe os princípios constitucionais do contraditório e da defesa, aplicáveis ao processo administrativo, nos termos da art. 5º inc. LV, da Constituição Federal.

Art. 3º. As agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, ficam obrigadas a disponibilizar funcionários em número suficiente para atendimento ao público, em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo de usuário.

§ 1º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – USUÁRIO – a pessoa que utiliza o caixa e os equipamentos de auto-atendimento em agência bancárias e/ou estabelecimentos de crédito;
II – FILA DE ATENDIMENTO – a que conduz o cliente/usuário na fila até o caixa e aos equipamentos de auto-atendimento;
III – TEMPO DE ESPERA – é o computado desde a entrada do cliente/usuário na fila até o início do efetivo atendimento.

§ 3º. Entende-se como tempo hábil para atendimento, o prazo de até:

I – 20 (vinte) minutos, em dias normais;
II – 30 (trinta) minutos, em véspera e depois de feriados;

III – 40 (quarenta) minutos, nos dias de pagamento dos Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 4º. Não será considerada infração ao presente Decreto, a não observância do tempo de espera decorrente de problemas na transmissão de dados ou telefonia, de falta de energia elétrica ou de greve de pessoal.

Art. 5º. Para controle do atendimento, as agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, ficam obrigadas a instalar dispositivos/sistema/equipamento para emissão de senhas eletrônicas, gratuitamente, onde constará o nome da instituição, número, horário de recebimento da senha e atendimento do cliente/usuário junto ao caixa.

Art. 6º. As agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, que ainda não utilizam o dispositivos/sistema/equipamento para emissão de senhas eletrônicas, ficam obrigados a implantar os procedimentos necessários, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 4º. da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 7º. As sanções administrativas serão aplicadas, conforme a seguir:

I – Advertência por escrito, quando da primeira infração ou abuso;
II – Multa de 30 (trinta) UVF (Unidade de Valor Fiscal – Municipal) na primeira reincidência;
III – Multa de 50 (cinqüenta) UVF (Unidade de Valor Fiscal – Municipal) na segunda reincidência;
IV – Multa de 100 (cem) UVF (Unidade de Valor Fiscal – Municipal) na terceira reincidência;
V – Suspensão do Alvará de Funcionamento por 03 (três) meses, após a terceira reincidência;
VI – Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 1º. Para aplicação das sanções administrativas ficam criados os seguintes anexos:

I – Anexo – I – Termo de Advertência;
II – Anexo – II – Termo de Suspensão do Alvará de Funcionamento;
III – Anexo – III – Termo de Cassação do Alvará de Funcionamento.

§ 2º. O valor arrecadado com a aplicação das multas será destinado para o Fundo Municipal de Assistência Social, conforme parágrafo único da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007.

Cont. do Decreto Regulamentar Municipal n.º 071/2008 fls. 03

Art. 8º. As agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, ficam obrigadas a manter em suas dependências, bebedouros e sanitários para uso dos clientes/usuários.

§ 1º. Os banheiros deverão ser duplos, com locais destinados aos sexos feminino e masculino.

§ 2º. Os estabelecimentos devem possuir, no mínimo, um bebedouro.

§ 3º. Às pessoas com deficiência física será garantido acesso livre de obstáculos arquitetônicos.

Art. 9º. Os estabelecimentos mencionados na Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007, deverão instalar sistema amplo de filmagem, para que se possa avaliar, se necessário, cada reclamação ou irregularidade.

Art. 10. As agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, já em atividade, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme dispõe o artigo 8º. da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007, para se adequarem às normas contidas no artigo 8º, sob pena das sanções administrativas constantes no Art. 5º. da referida Lei.

Art. 11. O Alvará de Funcionamento de novas agências só serão expedidos, após a verificação do disposto no artigo 6º. da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007.

Art. 12. As agências bancárias, dos correios, casas lotéricas e assemelhadas, já em atividade, as quais não observarem o prazo estabelecido no artigo 8º. da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007, ficarão sujeitas à imediata interdição até a devida adequação das instalações nos moldes da referida Lei.

Art. 13. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, através da Coordenadoria de Fiscalização, para o fiel cumprimento da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007, bem como do descumprimento deste Decreto proceder com a:

I – Fiscalização *in loco* nas agências bancárias e dos correios;
II – Aplicação da Advertência;
III – Aplicação das Multas;
IV – Suspensão do Alvará de Funcionamento;
V – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 14. Quando se tratar de denúncias dos munícipes sobre o tempo de espera nas filas, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de

dezembro de 2007, estes deverão comprová-las com as respectivas senhas e encaminhar a Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

§ 1º. Admite-se também, como meio de prova, a indicação de testemunhas que deverão assinar o Termo de Denúncia, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos clientes/usuários, no respectivo estabelecimento.

§ 2º. Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação da agência bancária ou dos correios, do dia e horário do descumprimento da Lei Municipal.

§ 3º. Admitir-se-á a indicação de testemunha para comprovação dos fatos alegados, sendo facultada à apresentação de declarações escritas que deverão descrever o fato testemunhado, citando a hora, dia e local que ocorreram.

§ 4º. Na hipótese de fazer-se necessária a oitiva de testemunhas, as partes deverão ser informadas do dia e hora do depoimento das mesmas, sendo-lhes facultada a presença nos respectivos depoimentos.

§ 5º. É permitida a indicação de, no mínimo, três e no máximo cinco testemunhas para comprovar a alegação.

§ 6º. A Coordenadoria de Fiscalização, depois de recebida a denúncia promoverá com a devida apuração e conseqüente notificação à instituição infratora, à qual, será oportunizado o direto de defesa, conforme previsto no artigo 2º. deste Decreto.

Art. 15. A Coordenadoria de Fiscalização organizará a rotina para a fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007, sem prejuízo do permanente exercício da fiscalização do cumprimento das leis municipais.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Vicente Homem Sobrinho,
Pimenta Bueno – RO, 07 de Abril de 2008.

Augusto Tunes Plaça
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco. n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 76.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

ANEXO – I

TERMO DE ADVERTÊNCIA Nº.

Processo Administrativo nº.
Inscrição Municipal:
Empresa:
Endereço:
CNPJ Nº:

Pelo presente fica V. S.ª **advertido(a)**, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo discriminada (s):

Esclarecemos que a reiteração no cometimento de irregularidades será aplicada a seguinte penalidade:

Razão pela qual esperamos que V. Sª. procure evitar reincidência em procedimentos análogos, para que não tenhamos, no futuro, de tomar as enérgicas medidas que nos são facultadas pela Lei Municipal nº. 1.416/2007, de 18 de dezembro de 2007.

Pimenta Bueno – RO, de de

Nome:
Coordenador de Fiscalização

Ciente em ___/_____/____
Assinatura:
Nome:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Castelo Branco, n.º 1046 – Pimenta Bueno/RO – Cep.: 78.984-000 – Fone: (69) 451-2888 – 451-8453 : Fax: (69) 451-2593

ANEXO – II

TERMO DE SUSPENÇÃO DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO Nº.

Processo Administrativo nº.
Inscrição Municipal:
Empresa:
Endereço:
CNPJ Nº:

Prazo para cumprimento:

Motivo/capitulação legal: Art. da Lei Municipal nº. 1.416/2007, c/c art. do Decreto Municipal nº.

Narrativa dos fatos: Tendo em vista o descumprimento da Legislação do Município, fica suspenso o Alvará de Funcionamento da empresa acima qualifica por prazo de 03 (três) meses.

Pimenta Bueno – RO, de de

Nome:
Coordenador de Fiscalização

Ciente em ___/_____/____
Assinatura:
Nome: